

COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

Autora: Deputada CARMEN ZANOTTO

Relator: Deputado GILVAN MAXIMO

I - RELATÓRIO

Tramita nesta Comissão, em regime de apreciação conclusivo, o Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, apresentado pela Deputada Carmen Zanotto, que estabelece a obrigatoriedade de aparelhos celulares disporem de aplicativo que alerte a aproximação e a localização de agressores de mulheres.

O texto determina que os fabricantes de terminais celulares e tablets introduzam, nativamente em seus dispositivos, aplicativos que acusem em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor definido em medida protetiva judicial.

O aplicativo deverá vir instalado de fábrica em todos os smartphones e tablets, e deverá ser instalado nos antigos que sejam compatíveis com a tecnologia. Além disso, os fabricantes ficam obrigados a atualizar periodicamente os aplicativos.

Esse software acionará um alerta quando um agressor estiver invadindo o perímetro da medida protetiva estabelecida judicialmente, e a notificação será enviada à vítima, protetores, familiares e órgãos de segurança pública. Ademais, a aplicação deverá informar a localização da vítima e do



agressor de forma online e ter a capacidade de realizar a verificação da identidade do agressor via reconhecimento facial.

Apensas ao projeto principal encontram-se as seguintes proposições:

- Projeto de Lei nº 3.314, de 2020, do Deputado Walter Alves, dispondo sobre a obrigatoriedade de sites de órgãos públicos e aplicativos de comércio eletrônico disporem de botão de pânico para ser usado por mulheres em caso de violência.
- Projeto de Lei nº 2.508, de 2021, do Deputado David Miranda, dispondo sobre o envio de mensagens de socorro em aplicativos de compras e de prestação de serviços.

Após a avaliação deste colegiado, as matérias serão enviadas às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado; Defesa dos Direitos da Mulher e Constituição e Justiça e de Cidadania (Art. 54 RICD).

Nesta Comissão de Ciência e Tecnologia e Inovação foi aberto o prazo de cinco sessões para a apresentação de emendas às matérias. Esgotado o prazo, não foram apresentadas emendas.

É o Relatório necessário.

II - VOTO DO RELATOR

As estatísticas de violência contra a mulher, apesar de estarem em queda, ainda apresentam indicadores inaceitáveis. Conforme o Atlas da Violência de 2021, elaborado pelo IPEA em conjunto com o Fórum Brasileiro de Segurança Pública¹, em 2019, 3.737 mulheres foram assassinadas no Brasil, uma redução de 17,3% relativamente ao mesmo indicador de 2018.

A redução dos homicídios contra mulheres, porém, foi menor que o indicador geral de homicídios (que inclui homens e mulheres), o qual declinou 21,5% no mesmo período.

¹ <https://www.ipea.gov.br/atlasviolencia/arquivos/artigos/5141-atlasdaviolencia2021completo.pdf>



Esses dados evidenciam que, mesmo com queda de números absolutos, há um crescimento relativamente maior da violência contra a mulher na composição global de casos de violência no Brasil – o que demanda políticas públicas de combate a esse fenômeno.

O Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, que ora analisamos, insere-se dentro desse contexto, propondo o uso da tecnologia de geolocalização presente nos telefones celulares e tablets mais atuais para ajudar as mulheres a evitar agressões e crimes contra si.

A proposta, ao obrigar que todos os celulares e tablets fabricados no Brasil disponham de um aplicativo de alerta de proximidade de agressores, contribui para a monitoração e acompanhamento de transgressores, e garante agilidade na resposta policial, visto que informa, além da mulher, os órgãos de segurança pública sobre violações de medidas protetivas estabelecidas judicialmente.

No que tange às questões técnicas, não vislumbramos óbice à sua implantação, tendo em vista que a tecnologia de geolocalização já faz parte de praticamente todos os smartphones e tablets a venda no Brasil, e, portanto, pode ser usada para informar sobre a proximidade de um agressor.

Ademais, a proposta exige que o aplicativo disponha de tecnologia de reconhecimento facial, de modo que mesmo que o agressor abandone o telefone para cometer uma agressão, a tecnologia manterá sua eficácia, tendo em vista que o proprietário do aparelho não estará mais próximo do mesmo, situação na qual o alerta será emitido por abandono do aparelho.

Em relação aos apensos, Projeto de Lei nº 3.314, de 2020, e Projeto de Lei nº 2.508, de 2021, consideramos que trazem contribuições adicionais, tais como a obrigatoriedade de sites de órgãos públicos e aplicativos de comércio eletrônico disporem de botão de pânico para ser usado por mulheres em caso de violência, e também merecem ser aprovados. Dessa forma elaboramos um Substitutivo que contempla as propostas dos três projetos em análise.

Diante do exposto, o voto é pela APROVAÇÃO da proposição principal, Projeto de Lei nº 4.828, de 2019, e pela APROVAÇÃO dos apensos,



Projetos de Lei nºs 3.314, de 2020, e 2.508, de 2021, na forma do Substitutivo que ora apresentamos.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10319



COMISSÃO DE CIÊNCIA, TECNOLOGIA E INOVAÇÃO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 4.828, DE 2019

Apensados: PL nº 3.314/2020 e PL nº 2.508/2021

Dispõe sobre a obrigatoriedade de empresas fabricantes de aparelhos celulares introduzirem aplicativo permanente nos aparelhos celulares que saem de fábrica e nos antigos para acionar a polícia em caso de violência contra a mulher.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre medidas para fabricantes de aparelhos celulares, e para sites de órgãos públicos, para ampliar o combate aos casos de violência contra a mulher, e dá outras providências.

Art. 2º As empresas fabricantes de dispositivo móvel celular e tablets ficam obrigadas a oferecer aplicativo de proteção e segurança que acuse em tempo real e de forma automática a aproximação e a localização do agressor.

§1º O aplicativo de que trata este artigo deverá vir instalado de fábrica em aparelhos novos e, os antigos que suportem tal tecnologia, devem ser atualizados em seus sistemas operacionais para disponibilizar o mecanismo de proteção.



§2º O aplicativo acionará automaticamente um alerta quando o perímetro de medida protetiva for violado pelo agressor devendo esta notificação automática chegar à vítima, a protetores, familiares e órgãos de segurança pública, conforme cadastrado pelo usuário protegido.

§3º O aplicativo introduzido no dispositivo móvel celular ou tablet deve informar a geolocalização em tempo real e exata da vítima e do agressor e terá capacidade de realizar verificação de identidade do agressor através reconhecimento facial com selfie de segurança, além de informar quando este dispositivo for desligado ou perder sinal de rede.

§4º O aplicativo deverá permitir que a pessoa protegida insira informações de dados pessoais dela, com foto e número de telefone celular atualizado, assim como dados e fotos do agressor, telefone celular atualizado do agressor, histórico de agressões e dados de medida protetiva.

Art. 3º Os órgãos de Segurança Pública devem receber as notificações eletrônicas de imediato, não gerando qualquer custo ao usuário de telefonia móvel.

Parágrafo único. Cabe ao órgão de segurança competente a apuração de eventual omissão de socorro às vítimas que tenham acionado a polícia, em conformidade com esta Lei.

Art. 4º Os órgãos públicos federais, estaduais e municipais e os aplicativos de comércio eletrônico ficam obrigados a implantarem botão de pânico em seus sítios eletrônicos para facilitar o acesso às denúncias em caso de violência.

§1º Os sítios eletrônicos de que trata o caput disponibilizarão “botão do pânico”, na forma de enlace de direcionamento aos órgãos públicos que recebem denúncias da prática de violência contra as mulheres

§ 2º O botão, uma vez acionado, deve direcionar para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência, mantido pelo Ministério da Mulher, Família e dos Direitos Humanos.



§ 3º Caso o acionamento seja feito por meio de dispositivo com recurso de georreferenciamento, a localização do dispositivo deve ser enviada para a Central de Atendimento à Mulher em Situação de Violência.

Art. 5º Para o registro e disponibilização de aplicativos de compras e de prestação de serviços, é obrigatório que haja um módulo de comunicação ou de alarme para vítimas de violência doméstica.

Art. 6º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em 25 de julho de 2023.

Deputado GILVAN MAXIMO
Relator

2023-10319

